GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 004.167/2025-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Paulo César Rodrigues (594.910.358-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CITAÇÃO. REVELIA. DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DE FATOS, OBJETO E DÉBITO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E SANÇÕES. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acostada à peça 55, com a qual se manifestaram de acordo o corpo dirigente da unidade (peças 56 e 57) e o Ministério Público que atua junto ao Tribunal (MPTCU), parecer à peça 58.

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Paulo César Rodrigues, em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria a Maria Ângela Kelner (Benefício 41/146.500.637-8), em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria.

HISTÓRICO

2. Em 7/12/2024, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1797/2024.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, com atendimento sem senhas e fora do agendamento, concessões em períodos de férias, inserção de períodos de atividade rural/segurado especial sem a devida comprovação, atendimento fora das dependências do INSS e a cobrança e recebimento de valores para a concessão dos benefícios.*

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 28.388,37, imputando responsabilidade a Paulo César Rodrigues, Chefe do Setor de Benefícios, no período de 27/3/2015 a 20/3/2017, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 15/2/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

7. Em 11/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

8. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, com atendimento sem senhas e fora do agendamento, concessões em períodos de férias, inserção de períodos de atividade rural/segurado especial sem a devida comprovação, atendimento fora das dependências do INSS e a cobrança e recebimento de valores para a concessão dos benefícios.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 10.

8.1.2. Normas infringidas: artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigo 116, inciso II e artigo 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90 e artigo 132, inciso IV, também da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 11 da Leinº 8.429/92.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Paulo César Rodrigues:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/11/2014	*579,20*
3/11/2016	*880,00*
2/2/2017	*937,00*
2/12/2015	*788,00*
4/4/2017	*904,91*
4/7/2016	*880,00*
4/8/2015	*788,00*
2/12/2014	*724,00*
4/10/2016	*880,00*
2/8/2016	*880,00*
2/9/2016	*880,00*
3/1/2017	*880,00*
2/6/2017	*858,63*
4/11/2015	*788,00*
2/10/2015	*788,00*
2/6/2015	*788,00*
5/5/2015	*788,00*
3/3/2015	*788,00*
2/3/2017	*937,00*
5/1/2016	*788,00*
2/12/2016	*880,00*
2/6/2016	*880,00*
3/5/2017	*858,63*
3/5/2016	*880,00*
2/3/2016	*880,00*
3/2/2015	*788,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

2/10/2015	*394,00*
4/4/2016	*880,00*
2/12/2014	*181,00*
2/12/2015	*394,00*
2/2/2016	*880,00*
2/4/2015	*788,00*
2/7/2015	*788,00*
2/12/2016	*440,00*
2/9/2015	*788,00*
5/1/2015	*724,00*
2/9/2016	*440,00*

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. Responsável: Paulo César Rodrigues.

8.2.2.1. Conduta: conceder benefício previdenciário de aposentadoria, com atendimento sem senhas e fora do agendamento; em períodos de férias, com inserção de períodos de atividade rural/segurado especial sem a devida comprovação, atendimento fora das dependências do INSS e a cobrança e recebimento de valores para a concessão dos benefícios.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Paulo César Rodrigues - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11781/2026 – Seproc (peça 48) *Data da Expedição: 14/4/2026* *Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 50)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 46).*
Comunicação: Ofício 11782/2026 – Seproc (peça 47) *Data da Expedição: 14/4/2026* *Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 49)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).*
Comunicação: Edital 0518/2026 – Seproc (peça 52) *Data da Publicação: 19/6/2026 (peça 53)* *Fim do prazo para a defesa: 6/7/2026*

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 54), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Paulo César Rodrigues permaneceu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/6/2017, data do último pagamento do benefício previdenciário irregular (peça 22, p. 7), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Paulo César Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 8/10/2024, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 42.627,63, e que apesar de individualmente ser inferior ao limite de R$ 120.000,00, em conjunto com os débitos do mesmo responsável nos processos registrados no sistema e-TCE sob os números 1790/2024, 1793/2024, 1794/2024, 1795/2024, 1796/2024, 1798/2024, 1799/2024, 1800/2024, 1801/2024 e 1802/2024, ultrapassa esse valor, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/6/2017, data do último pagamento do benefício previdenciário irregular.

20. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução*	*Efeito*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

			TCU 344/2022	
1	*2/6/2017*	*Data da concessão do último pagamento irregular (peça 33)*	*art. 4°, inciso V*	*Marco inicial da prescrição principal*
2	*24/2/2021*	*Notificação do responsável (peça 4)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*16/8/2021*	*Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 6)*	*Art. 5° inc. II*	*2ª interrupção da prescrição principal e 1ª interrupção da prescrição intercorrente*
4	*2/6/2022*	*Parecer técnico (peça 7)*	*Art. 5° inc. II*	*3ª interrupção da prescrição principal e 2ª interrupção da prescrição intercorrente*
5	*9/10/2024*	*Aviso de Recebimento (AR) de notificação (peça 26)*	*Art. 5° inc. II*	*4ª interrupção da prescrição principal e 3ª interrupção da prescrição intercorrente*
6	*12/9/2024*	*Determinação de instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*5ª interrupção da prescrição principal e 4ª interrupção da prescrição intercorrente*
7	*26/11/2024*	*Relatório do Tomador de Contas (peça 34)*	*Art. 5° inc. II*	*6ª interrupção da prescrição principal e 5ª interrupção da prescrição intercorrente*

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Paulo Cesar Rodrigues	*004.175/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1802/2024)']* *004.173/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1800/2024)']* *004.169/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

	matéria. (nº da TCE no sistema: 1798/2024)'] *004.174/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1801/2024)']* *004.166/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1796/2024)']* *004.171/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1799/2024)']* *004.160/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1790/2024)']* *004.163/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1795/2024)']* *004.162/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1794/2024)']* *004.161/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. (nº da TCE no sistema: 1793/2024)']*

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

25. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção Histórico, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 46 e 51).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 44) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, a seguir:

> *22.1.1.1. No caso em apreço, Paulo César Rodrigues atuou na habilitação e concessão do benefício de titularidade de Maria Ângela Kellner, sem a documentação necessária para a comprovação do trabalho rural, incluindo e homologando indevidamente períodos como segurado especial. De acordo com o Termo de Indiciamento do Instituto Nacional do Seguro Social (peça 5, fls. 15-16), a segurada, por ocasião do requerimento do benefício, conforme extratos do CNIS, possuía diversos vínculos, sendo todos de caráter urbano. Mesmo diante dessas informações, e, de forma consciente e deliberada incluiu e homologou injustificadamente períodos como segurada especial (período de 01/07/1991 a 28/02/2002, 01/11/2002 a 31/01/2003 e 01/08/2011 a 06/10/2014), possibilitando a concessão indevida do benefício.*

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, em tese o responsável Paulo César Rodrigues deveria ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Entretanto, considerando que o responsável responde pela conduta e irregularidades semelhantes em outros 10 processos de TCE já identificados no item 23, é de bom alvitre verificar a situação e decisões já proferidas, conforme a seguir:

TCE	Relator	Situação	Encaminhamento			
			Unidade	MPTCU	Acórdão	
004.175/2025-5	Jhonatan de Jesus	Citado. Revelia. Aguarda instrução de mérito	-	-	-	-
004.174/2025-9	Jhonatan de Jesus	Em citação	-	-	-	-
004.173/2025-2	Jhonatan de Jesus	Citado. Revelia. Aguarda instrução de mérito	-	-	-	-
004.171/2025-0	Jhonatan de Jesus	Em citação	-	-	-	-
004.169/2025-5	Augusto Nardes	Citado. Revelia. Aguarda instrução de mérito	-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

004.166/2025-6	*Augusto Nardes*	*Em citação*	-	-	-	-
004.160/2025-8	*Jorge Oliveira*	*Despacho do relator após instrução de mérito*	*Irregulares. Débito. Multa Inabilitação*	*De acordo*	-	-
004.161/2025-4	*Jorge Oliveira*	*Trânsito em julgado do Acórdão*	*Irregulares. Débito. Multa Inabilitação*	*De acordo*	*1.012/2026 Plenário*	*Irregulares. Débito. Multa. Inabilitação*
004.162/2025-0	*Jorge Oliveira*	*Trânsito em julgado do Acórdão*	*Irregulares. Débito. Multa Inabilitação*	*De acordo*	*888/2026 Plenário*	*Irregulares. Sem débito. Sem multa. Sem inabilitação*
004.163/2025-7	*Jorge Oliveira*	*Notificação do Acórdão*	*Irregulares. Débito. Multa Inabilitação*	*Prescrição*	*1.299/2026 Plenário*	*Irregulares. Sem débito. Sem multa. Sem inabilitação*

34. Nos processos de TCE 004.162/2025-0 (Acórdão 888/2026-Plenário) e 004.163/2025-7 (Acórdão 1.299/2026-Plenário), da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o Tribunal não imputou débito e sanções ante os seguintes argumentos comuns, conforme excertos do Voto do relator assim expresso no primeiro processo:

> *(...)*
> *12. Não obstante os mencionados pareceres, entendo que o processo deve receber desfecho diverso. Também é essa a razão pela qual escolhi apresentar este processo ao plenário, de forma a ampliar a discussão e, eventualmente, prolatar precedente que possa servir de guia em casos futuros análogos.*
> *13. Consta dos autos que Paulo César Rodrigues foi condenado na Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113, ajuizada na 3ª Vara Federal de Franca/SP, com trânsito em julgado já ocorrido em 4/7/2024 (peças 11 e 12).*
> *14. O processo judicial versa sobre os mesmos fatos e valores discutidos nesta TCE: a concessão irregular de 28 benefícios previdenciários e, também, sobre o benefício 41/146.500.630-0, de titularidade do segurado Antônio Sérgio Kellner.*
> *15. Na decisão judicial, reafirmam-se as constatações do PAD, de que a partir do início da década de 2010, o réu utilizou o cargo no INSS para captar pessoas interessadas em aposentadoria, especialmente na cidade de Guará/SP. Apresentava-se como advogado e recebia pagamentos para viabilizar benefícios previdenciários à margem dos trâmites legais.*
> *16. As concessões eram efetivadas sem documentação adequada, mediante inserção de períodos de trabalho rural sem comprovação idônea. Muitos beneficiários não se enquadravam como segurados especiais. O procedimento evidenciou inobservância das formalidades legais, com captação de clientes, cobrança indevida e manipulação do sistema de benefícios. Concluiu se, assim, que as condutas caracterizaram dolo, e não mero erro ou negligência.*
> *17. Sobre o benefício objeto deste processo, a decisão judicial dispõe que:*
> > *'BENEFÍCIO Nº 41/146.500.630-0 - ANTONIO SERGIO KELLNER - A auditoria no benefício descobriu que o beneficiário tinha apenas vínculos urbanos que o habilitavam como contador (ID 287845869, p. 38). No entanto, foram inseridos no sistema períodos de segurado especial totalmente sem lastro probatório, o que o beneficiário recebeu R$31.374,67 de 2014 a 2017. Não bastante, à comissão, o beneficiário (hoje, falecido) declarou ter pago mil reais ao réu, para obtenção da aposentadoria.' (Peça 11, p.5).*
> *18. Assim, tendo por base esta e as demais concessões irregulares, na sentença, o juízo apontou a ocorrência de enriquecimento ilícito e dano ao erário, condenando o responsável à perda dos valores acrescidos ilicitamente, ao pagamento de multa civil, à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público, além da perda do cargo público, nos seguintes termos:*
> > *'Julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a:*
> > *[a] Ressarcir o dano de R$ 805.222,28 (em 1/12/2017) e R$ 178.884,18 (em 21/11/2023), sob os consectários do item 4.3 do manual de cálculos, desde suas respectivas datas-bases;*
> > *[b] Perda dos valores acrescidos ilicitamente (R$ 25.500,00), sob os consectários do item 4.2 do manual de cálculos, desde a data desta;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

[c] Pagar multa civil no valor de R$ 1.035.106,46 (valor do dano e R$ 51.000,00), sob os consectários do item 4.2 do manual de cálculos, desde a data desta;
[d] Suspensão dos direitos políticos por 17 anos;
[e] Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 15 anos;
[f] Perda da função/cargo público em que cometida a improbidade.' (peça 12, p. 5).

19. Na decisão há, ainda, referência ao trâmite de ações penais em desfavor de Paulo César Rodrigues, sem maiores detalhes, inexistindo informações adicionais nos presentes autos de TCE. De igual modo, em pesquisa, não identifiquei esses processos penais. Por outro lado, verifiquei que o responsável consta do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União, como impedido de contratar com a administração pública até 4/7/2038.

20. Há, portanto, identidade material entre a mencionada ação de improbidade administrativa e este processo de tomada de contas especial, sendo inclusive o processo judicial mais amplo e provavelmente abarcando o conteúdo de outras TCE autuadas nesta Corte de Contas. Naqueles autos judiciais, já está constituído título executivo abrangendo os mesmos débitos ora discutidos.

21. Embora as instâncias administrativa e judicial sejam independentes, o ordenamento jurídico visa evitar decisões conflitantes. A existência de título judicial condenatório sobre o mesmo objeto torna a constituição de novo título executivo administrativo, por meio de acórdão do TCU, medida redundante, desnecessária e contrária ao princípio da eficiência administrativa.

22. Com efeito, o interesse processual de agir – previsto nos arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil – está amparado no binômio necessidade e utilidade. Se o Estado já dispõe de título executivo judicial referente aos mesmos fatos e valores, nova condenação em TCE está destituída de utilidade prática, por não agregar efetivo ganho ao interesse público.

23. A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina pública. O interesse de agir reside na necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada, o que não está presente neste caso.

24. Mesmo as demais medidas condenatórias eventualmente passíveis de adoção por este Tribunal – como a aplicação de multa e a inabilitação para o exercício de cargo na Administração Pública – já estão substancialmente contempladas na decisão judicial mencionada, em razão das condenações ao pagamento de multa civil no valor de R$ 1.035.106,46, à suspensão dos direitos políticos por dezessete anos, à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de quinze anos e à perda da função ou cargo público.

25. Assim, a existência de decisão judicial condenatória transitada em julgado, versando sobre idêntico objeto, fatos e débito, torna prescindível a aplicação de sanções nesta tomada de contas especial, evitando-se duplicidade de títulos executivos e dispêndio de recursos públicos, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual.

26. Ante essas circunstâncias, este caso poderia até se amoldar à hipótese de arquivamento prevista no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de interesse de agir, uma vez que a prestação jurisdicional a ser proferida pelo TCU já está satisfeita por decisão na esfera judicial.

27. Não obstante, em atenção à jurisprudência desta Corte de Contas, opto por julgar irregulares as contas de Paulo César Rodrigues.

28. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona em afirmar que o julgamento das contas pelo TCU tem natureza essencialmente declaratória, limitando-se a afirmar a regularidade ou não dos elementos constitutivos das contas analisadas. Não se trata de uma atuação persecutória do Estado, nem de uma sanção direta ao responsável que tem as contas analisadas. São nesse sentido os seguintes precedentes: Acórdão 1.483/2022-Plenário (de minha relatoria), Acórdão 376/2017-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), Acórdão 916/2023-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo), Acórdão 1726/2021-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

29. Deixo, contudo, pelos motivos expostos, de imputar ao responsável quaisquer sanções, haja vista que tais condenações já estão abarcadas pela decisão judicial transitada em julgado, no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113, ajuizada na 3ª Vara Federal de Franca/SP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

34.1. Por oportuno, registre-se que a Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113, ajuizada na 3ª Vara Federal de Franca/SP, com trânsito em julgado já ocorrido em 4/7/2024 (peças 11 e 12), abrangeu a concessão irregular de 28 benefícios previdenciários, dos quais 11 são objetos das 11 TCEs em trâmite neste Tribunal, assim identificados:

TCE	*Segurado*	*Benefício*
004.175/2025-5	*Dirce Martins de Oliveira Crespo*	*146.500.613-0*
004.174/2025-9	*Nilza Madalena Medeiros Berteli*	*146.500.374-3*
004.173/2025-2	*Maria das Graças Palmieri*	*166.005.896-9*
004.171/2025-0	*Sandra Aparecida Barion*	*146.500.388-3*
004.169/2025-5	*Luís Pedro Seribeli*	*146.500.667-0*
004.166/2025-6	*Fátima Aparecida Queiroz Martins*	*164.716.496-3*
004.160/2025-8	*Maria Deronice Panício Costa Silva*	*164.716.458-0*
004.161/2025-4	*Maria Terezinha Rigoni Seribeli*	*164.716.497-1*
004.162/2025-0	*Antônio Sérgio Kellner*	*146.500.630-0*
004.163/2025-7	*Elenir Guilherme Rubio*	*166.005.953-1*
004.167/2025-2	*Maria Ângela Kelner*	*146.500.637-8*

34.1.1. Portanto, incluiu o benefício 41/146.500.637-8, de titularidade da segurada Maria Ângela Kelner, ora tratado nestes autos. Sobre o benefício em apreço, a decisão judicial assim dispôs (peça 11, p. 7):

> *BENEFÍCIO N° 41/146.500.637-8 - MARIA ANGELA KELLNER - A auditoria realizada pelo INSS, segundo o mesmo relatório, detectou que a beneficiaria possuía tão somente vínculos urbanos, assim como seu marido, de modo que a inserção de período como segurada especial pelo réu se mostrou incompatível e fraudulenta. Vale consignar, a beneficiária declarara não ter comparecido à APS de Ituverava e não saber quem poderia ter lhe agendado atendimento. Seja como for, a inserção do trabalho em regime de economia familiar rendeu a ela, entre 2014 e 2017, R$29.555,29 por proventos indevidos.*

35. De forma diversa, nos autos da TCE 004.161/2025-4, também da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, não obstante o benefício concedido a Maria Terezinha Rigoni Seribeli (164.716.497-1) estar incluído no escopo da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113, este Tribunal imputou débito e as sanções propostas por meio do Acórdão 1.012/2026-Plenário, nos seguintes termos:

> *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'd' e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:*
>
> *9.1. considerar Maria Terezinha Rigoni Seribeli e Paulo César Rodrigues revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas de Maria Terezinha Rigoni Seribeli e Paulo César Rodrigues, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/8/2015	*788,00*
2/12/2016	*440,00*
2/3/2016	*880,00*
2/2/2017	*937,00*
2/2/2016	*880,00*
2/6/2016	*880,00*
5/1/2016	*788,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

2/10/2015	788,00
2/12/2015	295,50
3/1/2017	880,00
2/12/2015	788,00
4/10/2016	880,00
2/7/2015	788,00
2/6/2017	937,00
4/11/2015	788,00
3/5/2017	937,00
9/6/2015	788,00
3/5/2016	880,00
9/6/2015	998,13
4/4/2017	937,00
3/11/2016	880,00
2/12/2016	880,00
2/9/2015	788,00
2/8/2017	937,00
4/7/2016	880,00
2/8/2016	880,00
2/3/2017	937,00
2/10/2015	295,50
2/9/2016	880,00
9/6/2015	1,49
2/9/2016	440,00
4/4/2016	880,00
4/7/2017	937,00

9.3. aplicar a Maria Terezinha Rigoni Seribeli e Paulo César Rodrigues, individualmente, multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Maria Terezinha Rigoni Seribeli e por Paulo César Rodrigues, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

36. Ante o exposto, não obstante a decisão destoante referenciada no item anterior, compreende-se que este Tribunal deve adotar nos presentes autos a jurisprudência inaugurada pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

Acórdão 880/2026-Plenário, com voto favorável do relator deste feito, reforçada pelo Acórdão 1.299/2026-Plenário, no sentido de julgar irregulares as contas de Paulo César Rodrigues (594.910.358-00), deixando, contudo, de imputar ao responsável quaisquer sanções, haja vista que tais condenações já estão abarcadas pela decisão judicial transitada em julgado, no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113, ajuizada na 3ª Vara Federal de Franca/SP.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Paulo César Rodrigues não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, deixando, contudo, de imputar ao responsável quaisquer sanções, haja vista que tais condenações já estão abarcadas pela decisão judicial transitada em julgado, no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113, ajuizada na 3ª Vara Federal de Franca/SP.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 33.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'd' e § 3º; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV, § 7º; e 214, inciso III, do Regimento Interno:

a) considerar revel o responsável Paulo César Rodrigues, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

b) julgar irregulares as contas do responsável Paulo César Rodrigues;

c) comunicar a deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria da República em São Paulo e à 3ª Vara Federal de Franca/SP da Justiça Federal da 3ª Região."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167343.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Paulo César Rodrigues, diante da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria a Maria Ângela Kelner, mediante a inserção de períodos de atividade rural sem comprovação dos requisitos legais, com consequente prejuízo aos cofres da Previdência Social.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na instrução integralmente transcrita no relatório precedente, propõe julgar irregulares as contas do responsável, considerado revel, deixando, contudo, de lhe imputar débito ou aplicar sanções, tendo em vista que os fatos tratados nestes autos já foram objeto de condenação judicial transitada em julgado, no âmbito de ação civil de improbidade administrativa.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta (peça 58).

4. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

5. Manifesto, desde logo, que acolho as conclusões convergentes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

6. A presente tomada de contas especial decorre da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário de aposentadoria nº 41/146.500.637-8, de titularidade de Maria Ângela Kelner. Conforme apurado na fase interna, o responsável, na condição de Chefe do Setor de Benefícios, teria incluído e homologado períodos de atividade rural na condição de segurada especial sem documentação idônea que amparasse o reconhecimento dessa condição.

7. Os elementos reunidos nos autos indicam que a beneficiária possuía vínculos de natureza urbana, circunstância incompatível com os períodos de atividade rural reconhecidos administrativamente sem a necessária comprovação. A inserção desses períodos permitiu a concessão de aposentadoria sem o preenchimento dos requisitos legais, gerando pagamentos indevidos entre 2014 e 2017.

8. O dano originalmente apurado pelo INSS foi de R$ 28.388,37, correspondente aos pagamentos considerados irregulares. A unidade técnica, após examinar a documentação e a matriz de responsabilização, concluiu que a conduta atribuída ao responsável guarda nexo de causalidade com o prejuízo identificado.

9. Regularmente citado, inclusive mediante publicação de edital após tentativas de localização em endereços disponíveis nas bases consultadas, o responsável não apresentou alegações de defesa. Deve, assim, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o regular prosseguimento do processo.

10. A revelia, como reiteradamente reconhecido por este Tribunal, não implica presunção automática de veracidade de todas as imputações formuladas contra o responsável. O julgamento deve estar fundamentado nas evidências constantes dos autos. No presente caso, porém, a documentação examinada pela unidade técnica sustenta a irregularidade da concessão do benefício, não havendo elementos que infirmem as conclusões alcançadas na fase interna da tomada de contas especial.

11. Também acompanho a análise da unidade técnica quanto à ausência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. A instrução examinou os marcos temporais pertinentes e os eventos interruptivos previstos na Resolução-TCU 344/2022, concluindo que não transcorreu o prazo prescricional aplicável entre os atos considerados relevantes.

12. A questão determinante para o desfecho destes autos não reside, portanto, na caracterização da irregularidade, mas nas consequências que devem decorrer de seu reconhecimento, diante da existência de decisão judicial definitiva sobre os mesmos fatos e valores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167345.

13. Conforme relatado pela AudTCE, Paulo César Rodrigues foi condenado na Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, com trânsito em julgado em 4/7/2024. A ação judicial abrangeu a concessão irregular de 28 benefícios previdenciários, entre os quais se encontra o benefício examinado nesta tomada de contas especial.

14. A decisão judicial reconheceu a atuação irregular do então servidor na concessão de benefícios previdenciários, mediante a inclusão de períodos de atividade rural sem suporte probatório e a cobrança de valores para viabilizar aposentadorias à margem dos procedimentos legais. Em relação ao benefício de Maria Ângela Kelner, a sentença registrou a incompatibilidade entre os vínculos urbanos identificados e o reconhecimento da condição de segurada especial, bem como o recebimento de proventos indevidos.

15. A condenação judicial compreendeu, entre outras consequências, o ressarcimento dos danos reconhecidos naquela ação, a perda dos valores acrescidos ilicitamente, o pagamento de multa civil, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e a perda do cargo ou função pública, nos termos da sentença.

16. Verifica-se, assim, identidade material entre o objeto desta tomada de contas especial e aquele apreciado definitivamente pelo Poder Judiciário. Não se trata de mera coincidência entre condutas semelhantes ou de processos que compartilham apenas parte do contexto fático. O benefício tratado nestes autos está expressamente incluído no conjunto de concessões irregulares abrangido pela condenação judicial.

17. Essa circunstância exige considerar a utilidade concreta de uma nova condenação pelo Tribunal de Contas da União. Embora as instâncias judicial e de controle externo sejam independentes e possuam competências próprias, a atuação estatal deve observar os princípios da eficiência e da economia processual, evitando a constituição de títulos executivos redundantes quando já houver decisão judicial definitiva sobre o mesmo objeto.

18. A questão foi enfrentada recentemente pelo Plenário desta Corte nos Acórdãos 888/2026 e 1.299/2026, ambos do Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, em processos relativos a tomadas de contas especiais instauradas pelo INSS contra o mesmo responsável e decorrentes de concessões irregulares de benefícios previdenciários abrangidas pela mencionada ação civil de improbidade administrativa.

19. Naqueles julgados, o Tribunal reconheceu que a existência de condenação judicial transitada em julgado, abrangendo os mesmos fatos e débitos, justificava o julgamento pela irregularidade das contas, mas dispensava a constituição de novo título executivo e a imposição de outras sanções nesta esfera, consideradas as consequências já estabelecidas judicialmente.

20. Essa orientação distingue adequadamente duas questões. A primeira é o juízo sobre a regularidade das contas, que decorre do exame da conduta e dos elementos que compõem a prestação de contas submetida ao controle externo. A segunda diz respeito à necessidade e à utilidade de impor, no mesmo contexto fático, novas consequências condenatórias quando o ordenamento já dispõe de título judicial definitivo que contempla os fatos e os valores em discussão.

21. O julgamento das contas pelo TCU possui natureza própria e não se confunde com a aplicação de sanções. A declaração de irregularidade exprime o resultado do exame realizado por esta Corte acerca da gestão dos recursos públicos. Por isso, a existência de condenação judicial não impede, por si só, o reconhecimento da irregularidade das contas, especialmente quando os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que os recursos foram empregados de forma incompatível com as normas aplicáveis.

22. De outro lado, a constituição de novo título executivo relativo ao mesmo débito, assim como a imposição de sanções adicionais sobre fatos já abrangidos por condenação judicial definitiva, deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas e da utilidade efetiva da medida. No caso, a condenação judicial abrange expressamente o benefício em análise e já estabeleceu consequências patrimoniais e sancionatórias relevantes para a conduta reconhecida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167345.

23. A solução proposta pela unidade técnica, portanto, não significa afastar a responsabilidade do ex-servidor, reconhecer a regularidade da concessão ou desconsiderar o dano causado ao erário. Trata-se de reconhecer a irregularidade das contas, sem reproduzir, nesta tomada de contas especial, consequências condenatórias já abrangidas por decisão judicial transitada em julgado sobre o mesmo objeto.

24. Registro que há precedente desta Corte em sentido diverso, a exemplo do Acórdão 1.012/2026-Plenário, no qual foram imputados débito e sanções em processo relacionado a outro benefício abrangido pela mesma ação judicial. Essa circunstância foi expressamente considerada pela unidade técnica, que propõe, nestes autos, a adoção da orientação firmada nos Acórdãos 888/2026 e 1.299/2026-Plenário, nos quais se examinou a questão sob a perspectiva da identidade entre os objetos e da utilidade de novas medidas condenatórias.

25. Considero adequado seguir, no presente caso, a orientação adotada nos Acórdãos 888/2026 e 1.299/2026-Plenário, por ser aquela que melhor se ajusta às circunstâncias examinadas pela instrução: há decisão judicial definitiva que abrange expressamente o benefício previdenciário em questão e as consequências condenatórias nela estabelecidas alcançam o mesmo núcleo fático e patrimonial discutido nesta tomada de contas especial.

26. A solução preserva a competência constitucional do Tribunal para julgar as contas e reconhecer sua irregularidade, ao mesmo tempo que evita a constituição de título executivo adicional sem utilidade prática demonstrada. Harmoniza, assim, o exercício do controle externo com os princípios da eficiência e da economia processual, sem afastar o reconhecimento da conduta irregular.

27. Por essas razões, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgar irregulares as contas de Paulo César Rodrigues, deixando de imputar débito e de aplicar sanções nesta tomada de contas especial, em razão da condenação judicial transitada em julgado no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5001228-88.2023.4.03.6113.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167345.

ACÓRDÃO Nº 5243/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.167/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo César Rodrigues (594.910.358-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, antes as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar Paulo César Rodrigues revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo César Rodrigues; e

9.3. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria da República em São Paulo e à 3ª Vara Federal de Franca/SP da Justiça Federal da 3ª Região.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5243-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167349.